



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 202368000066 - Número Único: 0000065-35.2023.8.25.0028

Autor: -----

Réu: -----

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Cobrança na qual a parte autora alega que celebrou contrato verbal com o requerido para a realização conjunta de aposta na loteria "Mega da Virada" (concurso de 31/12/2022). Narra que o bilhete único, contendo as apostas de ambos, foi contemplado com a quina, gerando um prêmio líquido de R\$ 45.438,78. Aduz que o requerido efetuou o saque integral do valor e negou-se a repassar a cota-parte de 50% devida ao autor.

Em sede de contestação, o requerido confirma que as partes se dirigiram juntas à casa lotérica e admite que o autor contribuiu financeiramente para o pagamento do bilhete. Entretanto, sustenta que o bilhete continha três apostas distintas e que a contribuição do autor (R\$ 3,50) referia-se exclusivamente à terceira aposta (não sorteada), sendo a segunda aposta (vencedora) de sua propriedade exclusiva.

O feito comporta julgamento, tendo sido realizada a instrução processual com a oitiva de testemunhas e análise de mídia audiovisual.

O cerne da lide reside na natureza da aposta realizada: se configurou uma sociedade de fato sobre a totalidade do bilhete ou se houve distinção de titularidade entre os jogos impressos no mesmo comprovante.

O Código Civil, em seu art. 107, valida a forma livre dos negócios jurídicos, salvo quando a lei exigir solenidade específica. No caso de apostas conjuntas informais ("bolões"), a prova da vontade das partes recai preponderantemente sobre o contexto fático e testemunhal.

Da análise detida do conjunto probatório, conclui-se que assiste razão à parte autora.

Restou incontrovertido nos autos que: (i) as partes foram juntas à lotérica; (ii) utilizaram um único volante/bilhete físico para registrar os jogos; e (iii) o autor contribuiu com dinheiro para o pagamento do bilhete no ato da aposta.



A tese defensiva de que haveria uma segregação de propriedade dentro do mesmo bilhete físico ("jogos 1 e 2 meus, jogo 3 nosso") não se sustenta diante da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A testemunha ----- foi enfática ao declarar que as partes "*jogaram os dois*" e que o combinado era "*rachar os dois*". A testemunha negou ter ouvido qualquer conversa sobre distinção de jogos ou valores diferenciados que implicassem exclusividade de prêmio, reforçando a ideia de unidade na aposta.

No mesmo sentido, a testemunha ----- relatou presenciar a chegada das partes logo após a aposta, descrevendo um cenário de euforia conjunta em que afirmavam: "*fizemos aposta juntos*". Destacou que a narrativa das partes não individualizava a sorte ("se eu ganhar"), mas sim a tratava de forma coletiva ("se a gente ganhar").

Ademais, as imagens das câmeras de segurança da lotérica, acauteladas em juízo, corroboram a versão autoral. As filmagens demonstram a interação constante e conjunta das partes durante a escolha dos números e o pagamento no caixa, incompatível com a tese de empréstimo de troco alegada pela defesa.

Juridicamente, quando duas pessoas se unem para realizar uma aposta única, em um mesmo bilhete, contribuindo ambas para o pagamento, presume-se a existência de uma sociedade de fato (art. 981 do CC), em que os lucros e perdas são partilhados. Caberia ao réu provar fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), ou seja, provar inequivocamente que houve o ajuste prévio de segregação dos jogos dentro do mesmo bilhete, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, reconhecida a sociedade de fato sobre o bilhete premiado, é imperativa a divisão igualitária do prêmio recebido. Tendo o prêmio totalizado o valor líquido de **R\$ 45.438,78**, cabe ao autor a quantia de **R\$ 22.719,39**.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. CONDENAR o requerido, -----, a pagar à parte autora, -----, a quantia de **R\$ 22.719,39 (vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais e trinta e nove centavos)**.

Para fim de correção monetária, deve incidir o IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil, a contar da data do efetivo prejuízo (saque em 06/01/2023), e, para efeito de juros moratórios, a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, vedado o resultado negativo, na forma do art. 406, §§1º e 3º do mesmo diploma legal, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Considerando a atuação dos advogados dativos nomeados para patrocinar os interesses da parte requerida, e tendo em vista o deferimento da Gratuidade de Justiça, **FIXO** os honorários advocatícios em **R\$ 800,00 (oitocentos reais)** para o Bel. Kaio Henrique Santos Nascimento



(OAB/SE 11.502), patrono do réu. Os valores deverão ser custeados pelo Estado de Sergipe, valendo a presente sentença como título executivo judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso por alguma das partes, intime-se a outra para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, lei nº 9.099/95). Após, independentemente de nova conclusão e de exercício de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à col. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Sergipe para apreciação da insurgência (art. 1.010, §3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO, Juiz(a) de Frei Paulo, em 01/12/2025, às 21:51:45**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025025735264-78**.